SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268215 - AL (2026/0147373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDVANIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
		FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELAVAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO COM CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. TRAGÉDIA PARTICULAR. AGRAVANTE GENÉRICA. REVISÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA DO RÉU. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que "o crime de estupro se consuma com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, desde que atentem contra a dignidade sexual da vítima e tenham o propósito de satisfazer a libido do agente" (AREsp n. 2.320.598/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Documento eletrônico VDA59729446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f18a60-917a-4db3-ad55-ba603a57e054

2. No caso, a agredida sofreu estupro praticado pelo réu, consistente em puxões, beijos forçados e toques em suas partes íntimas frontais. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente os depoimentos judiciais da mãe da vítima e dos policiais – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

3. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da ofendida, razão pela qual a palavra da vítima tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, isto é, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da vítima, indicativas de que ela sofreu violência sexual: o estado emocional percebido pela sua mãe da ofendida logo depois do delito e o quadro de abalo e de nervosismo da adolescente no momento em que prestou as primeiras declarações aos policiais.

5. O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimentos de sua mãe e dos policiais –, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

6. Acolher a tese defensiva de que o réu não empregou violência ou grave ameaça contra a vítima demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é

Documento eletrônico VDA59729446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f18a60-917a-4db3-ad55-ba603a57e054

imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. O estupro de adolescente de apenas 14 anos de idade, mediante o abuso das relações de amizade e de confiança entre o réu e a família da vítima – culpabilidade –, a violação de domicílio que possibilitou o ato criminoso – circunstâncias do crime – e o abalo psicológico profundo suportado pela agredida, que passou a ter medo de ficar sozinha em casa e passou a necessitar de acompanhamento profissional – consequências do crime –, são fatos que extrapolam a descrição inerente ao tipo penal e justificam a exasperação da reprimenda-base.

9. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.

10. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, fixada em 9 anos e 6 meses de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

11. Ao manter a compensação integral da atenuante de confissão com a agravante relativa à desgraça particular da ofendida, o Tribunal estadual não incorreu em ilegalidade, pois, segundo tese firmada no Tema n. 1.194 do STJ: "A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade" (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

Documento eletrônico VDA59729446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f18a60-917a-4db3-ad55-ba603a57e054

12. O Tribunal de origem, ao afirmar que o acusado, ciente da ausência da mãe da vítima, que acompanhava o pai dela, doente, no hospital, aproveitou-se dessa situação para estuprá-la, constatou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a desgraça particular da ofendida. Alterar essa conclusão, para afastar a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida na via do especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

13. Mantida a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, inviável a alteração do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

14. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f18a60-917a-4db3-ad55-ba603a57e054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268215 - AL (2026/0147373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDVANIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
		FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELAVAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO COM CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. TRAGÉDIA PARTICULAR. AGRAVANTE GENÉRICA. REVISÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA DO RÉU. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que "o crime de estupro se consuma com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, desde que atentem contra a dignidade sexual da vítima e tenham o propósito de satisfazer a libido do agente" (AREsp n. 2.320.598/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

2. No caso, a agredida sofreu estupro praticado pelo réu, consistente em puxões, beijos forçados e toques em suas partes íntimas frontais. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente os depoimentos judiciais da mãe da vítima e dos policiais – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

3. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da ofendida, razão pela qual a palavra da vítima tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, isto é, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da vítima, indicativas de que ela sofreu violência sexual: o estado emocional percebido pela sua mãe da ofendida logo depois do delito e o quadro de abalo e de nervosismo da adolescente no momento em que prestou as primeiras declarações aos policiais.

5. O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimentos de sua mãe e dos policiais –, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

6. Acolher a tese defensiva de que o réu não empregou violência ou grave ameaça contra a vítima demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. O estupro de adolescente de apenas 14 anos de idade, mediante o abuso das relações de amizade e de confiança entre o réu e a família da vítima – culpabilidade –, a violação de domicílio que possibilitou o ato criminoso – circunstâncias do crime – e o abalo psicológico profundo suportado pela agredida, que passou a ter medo de ficar sozinha em casa e passou a necessitar de acompanhamento profissional – consequências do crime –, são fatos que extrapolam a descrição inerente ao tipo penal e justificam a exasperação da reprimenda-base.

9. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.

10. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, fixada em 9 anos e 6 meses de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

11. Ao manter a compensação integral da atenuante de confissão com a agravante relativa à desgraça particular da ofendida, o Tribunal estadual não incorreu em ilegalidade, pois, segundo tese firmada no Tema n. 1.194 do STJ: "A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade" (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

12. O Tribunal de origem, ao afirmar que o acusado, ciente da ausência da mãe da vítima, que acompanhava o pai dela, doente, no hospital, aproveitou-se dessa situação para estuprá-la, constatou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a desgraça particular da ofendida. Alterar essa conclusão, para afastar a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida na via do especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

13. Mantida a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, inviável a alteração do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

14. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDVANIO CAMILO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante reitera os seguintes argumentos: a) a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem prova técnica ou testemunhal direta de violência ou grave ameaça, impondo absolvição por insuficiência de provas; b) ausentes violência ou grave ameaça, a conduta deve ser desclassificada para o art. 215-A do CP; c) a agravante do art. 61, II, "j", do CP é indevida, diante da inexistência de aproveitamento consciente de desgraça particular; e d) a pena-base foi elevada com fundamentação genérica, e a confissão parcial deveria gerar redução mais favorável.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Absolvição ou desclassificação

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 347-349):

> No ponto, a vítima R. R. S. A., ouvida em juízo sob o procedimento da Lei n.º 13.431/2017, descreveu detalhadamente a dinâmica dos fatos, relatando o ingresso do réu na residência sem permissão, as insistências, o ato de puxá-la, os beijos forçados (três vezes) e o toque em suas partes íntimas "da frente", além das sucessivas manifestações de negativa, os empurrões e a tentativa de se desvencilhar. A sentença registrou que o relato judicial se manteve coerente com o depoimento prestado na fase policial (fls. 106/107), destacando firmeza e consistência.
> [...]
> Constata-se, entretanto, que as declarações da vítima não se encontraram isoladas, porquanto foram corroboradas pelo depoimento de sua genitora, a qual narrou o estado emocional da filha logo após o ocorrido e a narrativa imediata que lhe foi transmitida.
> De mesmo modo, os policiais militares G. V. de M. e J. L. de S. S., relataram o atendimento da ocorrência e o quadro de abalo e nervosismo da adolescente no momento em que prestou as primeiras informações.

Como se observa, a agredida sofreu estupro praticado pelo réu, consistente em puxões, beijos forçados e toques em suas partes íntimas frontais.

Sabe-se que "o crime de estupro se consuma com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, desde que atentem contra a dignidade sexual da vítima e tenham o propósito de satisfazer a libido do agente" (AREsp n. 2.320.598/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente os depoimentos judiciais da mãe da vítima e dos policiais – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da ofendida, razão pela qual a palavra da vítima tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida.

Nesse sentido, menciono a Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), a qual reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, isto é, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da vítima, indicativas de que ela sofreu violência sexual: o estado emocional percebido pela sua mãe da ofendida logo depois do delito e o quadro de abalo e de nervosismo da adolescente no momento em que prestou as primeiras declarações aos policiais.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimentos de sua mãe e dos policiais –, assume especial relevância e enseja a condenação.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (TENTADO). FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 61 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE.
> ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. PRECEDENTES.
> APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (LEI N.º 13.718/2018).
> DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE.
> AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Apreciar a demanda posta no apelo especial não importa em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas, tão somente, qualificação jurídica do quadro fático já delineado pela

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

> Corte a quo, consignando que os fatos descritos no acórdão configuravam o crime de estupro.
> 2. Em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos, conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941.
> 3. Insubsistente o pedido subsidiário para a aplicação do art. 215-A do Código Penal - importunação sexual -, trazido a lume com a edição da Lei n.º 13.718/2018, porquanto a conduta que se subsume à moldura estabelecida no citado dispositivo legal pressupõe que o ato libidinoso contra Vítima maior de 14 (quatorze) anos de idade tenha sido praticado, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, o que, conforme os trechos do aresto atacado antes transcritos, não se verificou na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.812.706/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Ademais, acolher a tese defensiva de que o réu não empregou violência ou grave ameaça contra a vítima demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, não prosperam as pretensões de absolvição ou de desclassificação.

II. Pena-base

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

O Tribunal de origem manteve a pena-base do recorrente, assim estabelecida na sentença (fl. 267, grifei):

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

> 93. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que, quanto à **culpabilidade**, a conduta do réu revela um grau de reprovabilidade que excede o inerente ao tipo penal. **O acusado, com 43 (quarenta e três) anos na época do fato, agiu com alto grau de reprovabilidade, valendo-se da relação de amizade e da confiança que a família nele depositava para subjugar uma adolescente de 14 (catorze) anos. A quebra deliberada desse vínculo de proximidade para a satisfação da própria lascívia demonstra uma maior censurabilidade da conduta, justificando a valoração negativa**; quanto aos antecedentes, o réu é primário, devendo tal circunstância ser valorada como neutra; não há elementos suficientes nos autos para definir a conduta social ou a personalidade do réu, razão pela qual devem ser consideradas neutras; os motivos para a prática da infração penal não devem prejudicá-lo, por serem comuns a esses tipos de delitos; quanto às **circunstâncias** em que foi praticado o delito, estas são particularmente graves, uma vez que **o crime ocorreu no interior da residência da vítima, local que, por sua natureza, deveria representar seu máximo refúgio e segurança. A invasão desse espaço sagrado para a prática do ato libidinoso demonstra a ousadia do agente e agrava o contexto do crime, que se torna mais ultrajante por ter sido perpetrado no ambiente doméstico da ofendida. Assim, valoro negativamente a referida circunstância**; as **consequências** do crime foram severas, visto que **a vítima relatou em juízo o trauma psicológico sofrido, desenvolvendo medo de ficar sozinha em casa e necessitando de acompanhamento psicológico**. Tais relatos evidenciam um dano concreto e duradouro à vida social e ao bem-estar da adolescente, justificando a valoração negativa desta circunstância; nada a valorar quanto ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a prática delitiva.
> 94. Diante da análise das circunstâncias judiciais acima, fixo a PENA-BASE em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Verifico que o estupro de adolescente de apenas 14 anos de idade, mediante o abuso das relações de amizade e de confiança entre o réu e a família da vítima – **culpabilidade** –, a violação de domicílio que possibilitou o ato criminoso – **circunstâncias do crime** – e o abalo psicológico profundo suportado pela agredida, que passou a ter medo de ficar sozinha em casa e passou a necessitar de acompanhamento profissional – **consequências do crime** –, são fatos que extrapolam a descrição inerente ao tipo penal e justificam a exasperação da reprimenda-base.

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, fixada em 9 anos e 6 meses de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

III. Confissão

Ao manter a compensação integral da atenuante de confissão com a agravante relativa à desgraça particular da ofendida (fl. 353), o Tribunal estadual não incorreu em ilegalidade, pois, segundo tese firmada no **Tema n. 1.194 do STJ**:

> A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

IV. Agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal

Eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fls. 352-353):

> Quanto à segunda fase da dosimetria, a Defesa postulou o decote da agravante prevista no art. art. 61, II, "j", do Código Pena, sob o argumento de ausência de dolo específico de exploração do infortúnio familiar.
> O pedido, entretanto, não comporta acolhimento, sobretudo ao considerar os **relatos do réu que, em seu interrogatório, afirmou que fora informado pela vítima de que o pai não estava em casa por ter passado mal e ter sido levado ao hospital pela mãe**.
> No ponto, importa destacar que a genitora da vítima encontrava-se no hospital acompanhando o esposo internado em UTI, evidenciando a "desgraça particular" e, portanto, a adequação da incidÊncia da agravante.

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

> Nesse ínterim, **o conjunto probatório demonstrou, de forma inequívoca, que o réu tinha ciência do contexto supracitado, inexistindo elemento concreto que desconstitua a motivação adotada**.

O Tribunal de origem, ao afirmar que o acusado, ciente da ausência da mãe da vítima, que acompanhava o pai dela, doente, no hospital, aproveitou-se dessa situação para estuprá-la, constatou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a desgraça particular da ofendida. Alterar essa conclusão, para afastar a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida na via do especial, segundo o teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

V. Regime prisional

Mantida a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, inviável a alteração do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

VI. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: b6904df0-6d42-4283-9159-3f52f51d0209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.215 / AL

Número Registro: 2026/0147373-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07009829420258020056 7009829420258020056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVANIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
	GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
	FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVANIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
	GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
	FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: 14c34ff0-c882-481a-a04f-645e6c803ec0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: 14c34ff0-c882-481a-a04f-645e6c803ec0